

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/000.123/93-06

JRL

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº. 104-12.133

Recurso nº.: 86.083 - IRPF - EX. DE 1988

Recorrente : ANDERSON HERDY BARBOSA

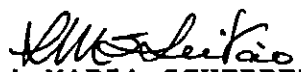
Recorrida : DRF EM SOROCABA (SP)

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL - Configura omissão de rendimentos o descompasso observado no estado patrimonial do contribuinte, sem cobertura dos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDERSON HERDY BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

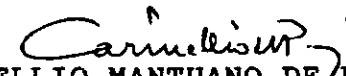
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 24 FEV 1995

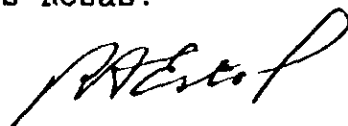
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Sérgio Muri-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/000.123/93-06

ACORDAO Nº. 104-12.133

lo Marelllo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Con-
lheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/000.123/93-06

ACORDAO Nº. 104-12.133

RECURSO Nº.: 86083

RECORRENTE : ANDERSON HERDY BARBOSA

R E L A T O R I O

Contra ANDERSON HERDY BARBOSA, jurisdicionado da DRF-Sorocaba-SP, foi expedida a Notificação de fls. 19, constituindo o crédito tributário de Cr\$.438,03, além dos acréscimos legais.

O exercício é o de 1988/87, sendo a matéria tributável relativa a acréscimo patrimonial de origem injustificada apurada conforme demonstrativo de fls. 18.

Não se conformando com a exigência, o Contribuinte protocolou a impugnação de fls. 28/32, juntando os documentos de fls. 33/42, arguindo cerceamento de defesa e decadência, com apoio nos seguintes fundamentos:

Cerceamento de defesa:

Foi indeferido o pedido da vista dos autos fora da repartição.

Decadência:

A revisão que motivou a Notificação de fls. 19 refere-se ao ano base de 1987 e, portanto com mais de 5 anos, inclusive no que pertine à guarda dos documentos relativos à citada declaração, socorrendo-se do Par. 4 do art. 150 do CTN.

Quanto ao mérito, laconicamente afirma que os documentos apresentados (fls. 13/14) não foram considerados na apuração da



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/000.123/93-06

ACORDÃO Nº. 104-12.133

análise patrimonial.

Informação fiscal de fls. 44, opinando pela confirmação total da exigência (fls. 44/45) a Decisão n. 234/93 (fls. 46/48), assim ementada:

"EMENTA: IRPF Ex. 1988, Ano-base 1987 -
ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Omissão de rendimentos classificáveis na Cédula H - Impugnação não acolhida

Lançamento mantido."

Ciente da decisão de primeiro grau em 20.11.1993 a parte manifestou tempestivo recurso às fls. 54/61 - lido na íntegra.

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/000.123/93-06
ACORDÃO Nº. 104-12.133

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende ao disposto no Dec. 70.235/72, devendo ser conhecido.

Em suas razões finais, o Contribuinte alega a nulidade da decisão recorrida sob os seguintes fundamentos:

a) nulidade da decisão recorrida eis que proferida por autoridade incompetente.

b) nulidade da decisão recorrida que deixou de examinar todos os pontos abordados.

Não acolho as preliminares levantadas, pois no tocante à letra "a" diga-se que a Decisão n. 234/93 (fls. 46/48) reveste-se de plena legalidade uma vez que proferida pelo Chefe da SASIT e devidamente habilitado por delegação de competência, sendo, portanto, irrelevante se o mesmo é Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e não Delegado da Receita Federal.

Quanto à letra "b" assevera a parte que a decisão censurada é nula vez que não abordou todos os temas enfocados consoante normas consagradas no Código de Processo Civil e Constituição Federal, artigos 458 e 93, IX, respectivamente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/000.123/93-06

ACORDAO Nº. 104-12.133

Referido protesto vincula-se aos documentos de fls. 13/14 (NF n. 411) da Automac e comprovante de recolhimento de empréstimo compulsório.

Também inaceitável tal pleito, pois a decisão recorrida em seu 4. Considerando, diz:

"Considerando que a impugnação traz alegações que em nada alteram o apurado na Análise de Evolução Patrimonial, elaborada em plena consonância com os elementos disponíveis no processo."

Em verdade, os precitados documentos de fls. 13/14 não guardam qualquer correlação com a matéria devolvida à apreciação deste Conselho, pois os mesmos reportam-se ao exercício de 1987, base de 1986, enquanto a Notificação de fls. 19 esta vinculada ao exercício de 1988, período-base de 1987.

Quanto à letra "c" - o Autuado fala em carência da autuação, preliminar não prequestionada, e, de maneira confusa acena para a decadência e ou prescrição.

Diz também (fls. 57):

"Sobreveio a presente imposição. Só que a Fiscalização não parou nessa autuação, prosseguindo em sua investida. Com efeito, embora tendo formalizado seu crédito em decorrência da REVISÃO 060/92, sob essa mesma rubrica ou seja REVISÃO 060/92, prossegue relativamente a outro exercício sem, inclusive, verificar documentação própria.

ESSAS ASSERTIVAS SÃO ROBORADAS PELOS DOCUMENTOS ENCARTADOS NA IMPUGNAÇÃO E QUE TAMBEM NÃO FORAM OBJETO DE CONTEMPLAÇÃO, OU SEJA, HOVE JULGAMENTO SEM CONTEJAR DITAS PROVAS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/000.123/93-06

ACORDAO Nº. 104-12.133

Não é de ser admitido que sob a égide de uma "DETERMINADA REVISÃO", vale dizer de um exercício, se passe para exercícios seguintes, como está a ocorrer no presente caso, sem possibilitar apresentação de argumentação e ou documentação que efetivamente tem em seu poder e que, no momento oportuno fará anexar aos autos."

Ora, nada impede que o fisco atue ao mesmo tempo em vários exercícios e conclua a fiscalização em relação a um deles e no tocante aos documentos encartados na impugnação e que não foram objeto de contemplação, os mesmos inexistem.

Também rejeito tal preliminar.

Quanto às letras "d" e "e" (Decadência e Cerceamento de Defesa), reitero os argumentos expendidos na decisão recorrida, assim:

"A argumentação do interessado quanto ao cerceamento de defesa não subsiste face a legislação que norteia o procedimento administrativo fiscal. Dispõe o art. 15, parágrafo único do Decreto 70.235/72, que ao contribuinte é facultada vista do processo, no órgão preparador, dentro do prazo previsto.

Da intimação da exigência redundante, automaticamente, a faculdade de vista do processo ao contribuinte, no órgão preparador, isto é, o processo não pode ser retirado da repartição, no prazo de 30 dias.

O art. 774 do decreto 85.450/80, que regulamenta o Imposto de Renda, assim dispõe sobre o assunto:

Art. 774 - "Os processos e as declarações de rendimentos não poderão sair das repartições da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de recursos e restituições, casos em que ficará cópia autenticada dos documentos essenciais"

Tal artigo transcreve a norma corrente exercitada desde os idos de 1943, quanto então foi editado o Decreto-lei 5844/43.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/000.123/93-06

ACORDAO Nº. 104-12.133

A lei 6830/80 que trata das execuções fiscais, versa em seu art. 41, também sobre a matéria, apenas admitindo que o processo administrativo saia da repartição mediante requisição do funcionário especialmente designado para esse fim.

Quanto à preliminar de decadência, urge distinguir Decadência de Prescrição, já o contribuinte parece identificar ambos os institutos como correspondentes a uma mesma situação:

a) Decadência é o perecimento do direito em face à ausência do exercício desse direito, no prazo marcado pela lei. O decurso do prazo fulmina o direito da Fazenda realizar lançamento.

b) Prescrição é o desaparecimento do direito de ação por falta de seu exercício em tempo hábil. Nasce a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

O art. 173 do Código Tributário Nacional é que fixa o prazo em que a Fazenda Pública decai do direito de constituir o crédito tributário."

Por outro lado, entendo que o lançamento relativo ao I.R.P.F. ocorreu na data da entrega da declaração de rendimentos no caso dos autos em 29.04.1988 (fls. 02), ocasião em que o contribuinte se auto notificava, conta-se desta data o prazo decadencial que expiraria em 29.04.1993.

Ora, tendo o crédito suplementar relativo ao exercício em tela sido notificado em 09.02.1993 (fls. 22), não há de se falar em decadência e muito menos de prescrição.

A matéria fiscal tratada nestes autos refere-se a "Acréscimo Patrimonial de origem não justificada" e, portanto, questão meramente de provas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/000.123/93-06

ACORDAO Nº. 104-12.133

Ao invés de produzir as provas solicitadas preferiu o Autuado ficar no campo das alegações claramente tendentes a procastinar o desfecho do feito.

Aliás, sustenta o Recorrente, sem nenhum fundamento, que por ter ocorrido a decadência não estaria obrigado a manter em boa guarda os documentos relacionados com o ano-base de 1987, o que ficou nitidamente provado que, no caso, não operou a decadência.

Mas, acosta aos autos documentos do ano-base de 1986, os quais insiste que sejam os mesmos analisados.

Quer nos parecer que o Processado não leu atentamente a Notificação DIVCAF cuja justificativa não deixa remanescer nenhuma dúvida relacionada com a acusação.

A propósito diz as fls. 60:

"Com efeito, está a Recorrente diligenciando no sentido de obter os outros documentos reclamados a exemplo dos já encartados e que não foram considerados pelo julgador singular."

Ora, a Recorrente não apresentou um documento sequer relacionado com o inquinado acréscimo patrimonial, e, muito menos, a rigor, discutiu o mérito, limitando-se a falar nos documentos de fls. 13/14 que referem-se a outro exercício.

Acréscimo Patrimonial, como já foi dito, é matéria meramente de provas e poderia ser facilmente demonstrado, até sem nenhum esforço, bastando apenas atender a intimação específica de fls. 04 que reclamava comprovação de rendimentos não tributáveis e da existência de dívidas, onde:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/000.123/93-06

ACORDAO Nº. 104-12.133

a) Aumento capital da empresa Lojas Residência (item 01) da declaração de bens - Cr\$.127.500,00.

Para comprovar tal acréscimo bastaria apensar aos autos a alteração contratual da empresa.

b) Venda Veículo (item 08 - Declaração Bens - Cr\$.548.520,00 (Cr\$.700.000,00 - Cr\$.151.480,00).

Para comprovar tal acréscimo bastaria trazer aos autos o recibo de venda ao Sr. Ricardo N. da Costa e/ou documento de transferência do mesmo junto ao Departamento de Trânsito.

c) Dívidas o ônus Reais - Cr\$.886.816,00

Para comprovar tais recursos o suficiente seria anexar aos autos o contrato firma com o Banco Mercantil de Descontos S/A, e/ou declaração do mutuante comprovando a existência da dívida em 31.12.1987.

Os referidos valores atingem a importância de Cr\$.1.562.836,00 e, se demonstrados, justificariam o apontado acréscimo patrimonial.

Assim, diante do acima exposto, a ausência absoluta de provas e tudo mais que do processo consta, rejeito as preliminares ar-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/000.123/93-06

ACORDAO Nº. 104-12.133

guiadas e, no mérito, NEGÓ provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR